



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.000709/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.996 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente ALDA MARIA FERNANDES SALDANHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de preterição do direito de defesa e por representar avanço em ato de competência da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 21/26), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste

anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$69,48 para saldo de imposto a pagar de R\$943,87.

A notificação noticia deduções indevidas de despesas médicas e com instrução, consignando em relação à primeira infração:

Despesas glosadas:

- CPF/CNPJ 474.496.599-72 - ROBERTO ANTONIO BOGONI - valor R\$ 5.230,00 - Falta de identificação do paciente, conforme intimado pelo Termo de Intimação Fiscal na 2009/847541431927892;
- CPF/CNPJ 37.204.906/0001-38 - MIKE DOS REIS BUENO - valor R\$ 120,00 - Idem.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 12/8/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 17/8/2010, às fls. 2/11 dos autos, na qual a contribuinte alegou que foi a paciente das despesas médicas glosadas, indicando a juntada de documentação comprobatória. Manifestou concordância quanto à glosa das despesas com instrução.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 95/101):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA ADMITIDA. GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Considera-se admitida, a matéria reconhecida pelo sujeito passivo com preclusão administrativa de contestação do crédito tributário correspondente.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas deve ser efetuada mediante documentação hábil e idônea, acompanhada de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer parcialmente a dedução de despesa médica.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 9/12/2011 (fl. 107), a contribuinte, em 3/1/2012 (fl. 108), apresentou recurso voluntário, às fls. 108/119, alegando, em apertado resumo, que:

- após recebimento da autuação, teria reapresentado os recibos contendo os requisitos exigidos pela legislação brasileira.

- a decisão recorrida teria mantido parte da glosa de despesa médica, apontando falta de comprovação ou de previsão legal.

- estaria juntando ao seu recurso novos esclarecimentos prestados pelo profissional, acerca dos procedimentos e dos pagamentos realizados, colocando-se à disposição para realização de perícia odontológica.

- extratos bancários juntados ao recurso demonstrariam os descontos dos cheques utilizados para pagamento do profissional.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a despesa médica informada com o profissional Roberto Bogoni, no valor de R\$5.230,00, que, como relatado, foi glosada pela falta de identificação do paciente nos recibos apresentados.

Na apreciação da impugnação, o colegiado de primeira instância decidiu por manter a glosa dessa despesa, registrando:

...

Foram apresentados sete (07) recibos de ROBERTO ANTONIO BOGONI (fl. 05-08) e uma Declaração (fl. 04) com a indicação de tratamento odontológico.

...

2) Análise e julgamento

Se o contribuinte for instado a comprovar as deduções, como autoriza a Lei, não deverá apenas indicar mas sim apresentar documentação ou cheque nominativo, que são as duas possibilidades de comprovação eficazes.

A contrario sensu, se o contribuinte dispor de documentação suficiente para comprovar, de acordo com os dispositivos precedentemente analisados, a prestação do serviço, a quem foi prestado, e a efetividade da despesa, desnecessária a indicação do cheque nominativo.

...

2.A) Considerar como ineficaz para a dedução de despesas médicas os documentos do prestador ROBERTO ANTONIO BOGONI, porque os recibos não preenchem os requisitos legais da prova, visto que a especialidade médica: odontologia, poderia ser subsidiada por documentos e exames laboratoriais que complementassem a descrição genérica do tratamento ou ter comprovado o efetivo dispêndio, o que não foi cumprido.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida da contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, além de ter avançado em ato de competência da fiscalização, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Assim, em que pesem as inconsistências existentes entre os recibos apresentados no curso da ação fiscal e reapresentados na impugnação e os documentos apresentados na fase recursal (fls. 111/119), diante da declaração de fl.4, a qual preenche os requisitos legais e corrige a falha apontada na autuação, a glosa deve ser cancelada.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez